

# OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES PELO FECHAMENTO DO CONGRESSO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Henrique Alves Pinto \*

Alisson Alves Pinto \*\*

Resumo: O objetivo da presente pesquisa é analisar a (im) possibilidade de harmonização entre a liberdade de expressão com manifestações que pugnam pelo fechamento de instituições ditas como democráticas no panorama da Constituição Brasileira de 1988. A escolha do tema decorre de sua relevância jurídica, social e política, tendo em vista os atos realizados em todo o país em que participantes pediram o fechamento de instituições como o Congresso Nacional e o STF. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir de análises críticas, temáticas, teóricas e interpretativas, foi possível demonstrar que nós não temos liberdade absoluta para fazer tudo o que desejamos e podemos sim fazer tudo o que queremos, contando que a conduta não seja proibida pelo Direito.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão; Manifestações políticas; Instituições democráticas.

THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION: AN ANALYSIS OF THE MANIFESTATIONS FOR THE CLOSING OF CONGRESS AND THE SUPREME COURT FROM THE

---

\* Doutorando e Mestre em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília Brasília. UNICEUB. Advogado.

\*\* Mestre em Direito Público pela PUC MG.

## PERSPECTIVE OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

**Abstract:** The objective of this research is to analyze the (im)possibility of harmonizing freedom of expression with manifestations that fight for the closing of institutions considered democratic in the panorama of the Brazilian Constitution of 1988. The choice of the theme stems from its legal, social and policy, in view of the acts carried out throughout the country in which participants asked for the closure of institutions such as the National Congress and the STF. Through a bibliographical and documentary research, developed from critical, thematic, theoretical and interpretive analyses, it was possible to demonstrate that we do not have absolute freedom to do whatever we want and we can do whatever we want, provided that the conduct does not prohibited by law.

**Keywords:** Freedom of expression; Political demonstrations; Democratic institutions.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Fundamentação teórica da dignidade humana como parâmetro para o exercício do direito à liberdade. 3 O direito à diferença sob a ótica da Constituição de 1988. 4 Liberdade de expressão e seu papel fundamental no exercício da dignidade humana. 5 Reconhecimento do discurso de ódio: análise crítica das manifestações que pugnam pelo fechamento do STF e do Congresso Nacional. 6 A liberdade de expressão e o papel do estado nas relações privadas. 7 Considerações finais. 8 Referências.

### 1 INTRODUÇÃO



objetivo da presente pesquisa é problematizar a investigação científica dos limites jurídico-constitucionais do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão frente às manifestações que clamam pelo fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal realizadas em todo Brasil. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância jurídica, social e política, bem como sua atualidade, considerando-se que diante da pluralidade de pensamentos e autenticidades do ser humano, a busca pelo equilíbrio entre as manifestações das liberdades de expressão, em meio aos mais diversos entendimentos de mundo, em geral antagônicos, torna-se uma tarefa árdua.

O estudo da dignidade humana no contexto propositivo da ponderação de valores; o direito à diferença previsto no texto da constituição brasileira de 1988; o exercício da liberdade de expressão como corolário da dignidade humana; o discurso pelo fechamento das instituições ditas como democráticas e a problematização do debate acerca do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão frente ao papel do Estado diante das relações privadas são questões debatidas com o propósito de apresentar aporias no sentido de evidenciar a relevância da discussão proposta.

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marcada pelo seu caráter garantista no que atine à efetividade dos direitos fundamentais, consagra, dentre seus fundamentos e referenciais hermenêuticos o pluralismo político, a liberdade de expressão, a cidadania, a vedação de discriminações e a igualdade entre as pessoas quanto ao tratamento jurídico recebido pelo Estado, sociedade civil, instituições públicas e privadas.

A constituição de 1988 instituiu não somente direitos e garantias fundamentais, mas todo um sistema garantista de proteção. Significa dizer que o ordenamento jurídico pátrio, além de respeitar os requisitos formais que o legitima, deverá ser

coerente com os princípios e valores constitucionais a um só tempo. Nesse sentido, o garantismo se vincula à ideia de limitação do poder estatal, de modo a evitar ocorrências de arbitrariedades e um sistema de proteção de bens e direitos, estendendo-se a todas as pessoas indistintamente, não apenas àquelas afetadas diretamente pelo poder punitivo do Estado.

Entretanto, na nossa história recente, por diversos motivos, mas principalmente por divergências políticas polarizadas de forma fanática, fez surgir inúmeros movimentos que clamam pelo fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a liberdade de expressão como sendo um direito fundamental e o seu exercício pode ser interpretado como corolário da dignidade humana, eis que permite a manifestação de cada ser em sua dignidade, com o respeito às suas liberdades individuais, seja na esfera pública ou privada. Por outro giro, os direitos fundamentais entram em colisão entre si, ou podem colidir com outros valores protegidos constitucionalmente. Trata-se da denominada colisão de direitos fundamentais, fenômeno que surge quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular impede ou embaraça o exercício de outro direito fundamental por parte de outro titular, sendo irrelevante a coincidência entre os direitos envolvidos.

O discurso de ódio extrapola a liberdade de expressão. Esse abuso ocorre quando um indivíduo se utiliza de seu direito à liberdade de expressão para inferiorizar e discriminar outrem baseado em suas características, como sexo, etnia, orientação sexual, política, religiosa. Ou quando é adotado em ações para invocar regimes autoritários e antidemocráticos. Considerando-se que o Brasil é um Estado laico e regido pelas liberdades públicas e privadas, deve, portanto, oferecer condições dignas para o exercício igual dos direitos a todos os cidadãos. Ainda que a ideia de democracia não seja uniforme, nem encerra em si uma

única interpretação, é possível dizer que ela pressupõe uma ideia contrária às manifestações que atentem contra os poderes constituídos e a própria democracia.

A pergunta problema que delimita o objeto da pesquisa é a seguinte: é possível harmonizar a liberdade de expressão com requerimentos para fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, dentro da perspectiva da Constituição de 1998?

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foi possível apresentar fundamentos teóricos para legitimar cientificamente o debate proposto, especialmente no que tange aos limites do exercício das liberdades como meio de resistência e desconstrução do discurso de ódio. O método dedutivo foi utilizado para recortar a proposta de pesquisa, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, delimitando-se no estudo dos limites do exercício do respectivo direito como forma de desconstruir o discurso de ódio contra os poderes constituídos e a própria democracia. A construção das análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas foi de essencial importância para viabilizar a abordagem crítica do objeto de pesquisa, levantando-se novas questões para o desenvolvimento de outras investigações.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA DIGNIDADE HUMANA COMO PARÂMETRO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE

A dignidade da pessoa humana não deve servir como único parâmetro para a ponderação de valores, mas certamente, embora não absoluto, contribui para diminuir a arbitrariedade dos intérpretes das leis, o que permite que os direitos fundamentais das minorias sejam preservados, mesmo diante da manifestação contrária feita pelos interesses das majorias. Para Sarmento, “o princípio da dignidade humana carrega em si

importante papel de coexistência entre os seres sociais, na medida em que ele contribui para limitar certos direitos de um ser visando a proteção da dignidade humana de um terceiro”. (SARMENTO, 2016, p. 81). Já para Vilhena, a “dignidade é multidimensional e está associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, tais como a própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar [...]”. (VILHENA, 2006, p. 64). Nesse sentido, pode-se afirmar que a dignidade humana é considerada um dos pilares do Estado Democrático de Direito, haja vista que “a democracia como um projeto moral de autogoverno coletivo exige que os cidadãos, para além de destinatários, atuem como autores das normas gerais de conduta e das estruturas jurídico-políticas do Estado” (SALGADO; BERTOTTI, 2018, p. 84).

Esse princípio tem como pressuposto de existência tão somente a condição de ser humano. Não é necessário o desenvolvimento de quaisquer características para conferir aos indivíduos esse direito. Basta o fato de ser humano e viver em sociedade, já que “a dignidade humana [...] é atributo inerente a todas as pessoas, não pressupondo o gozo de capacidades e aptidões de qualquer natureza” (SARMENTO, 2016, p. 139). Para Sarmiento (2016), esse princípio auxilia na identificação dos direitos fundamentais, bem como é responsável em legitimar o Estado e o Direito. No mesmo sentido, para Kant (2005, p. 40), a dignidade humana é reconhecida como um princípio capaz de propiciar a vida em sociedade, na medida em que incentiva a restrição de alguns direitos particulares para que haja igualdade entre todos os indivíduos. Em sua concepção, esse princípio deve agir externamente nos seres humanos “de modo que o uso livre do [...] arbítrio [de cada indivíduo] possa coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal” (2005, p. 40).

Segundo Sarmiento (2016), a legitimidade da ordem jurídica e do Estado se ampara em duas ideias basilares: democracia

e respeito aos direitos humanos.

Ambas se nutrem da compreensão que alimenta o princípio da dignidade: as pessoas têm de ser respeitadas como iguais e tratadas como sujeitos e não como objetos, como agentes e não como cabeças de um rebanho [...] a dignidade humana deve ser concebida como um direito fundamental em si, dotado de múltiplas facetas, ou como uma fonte de direitos fundamentais mais específicos. (SARMENTO, 2016, p. 79-88).

Diante dessa afirmação e em razão de sua vasta incidência, o princípio da dignidade humana pode ser considerado o corolário dos direitos fundamentais, devendo ser reconhecido e protegido pelo direito democrático. Na visão de Borella (1999), não é possível a atribuição de um conceito jurídico para dignidade humana, pois esse representa uma noção filosófica da condição humana, que varia de acordo com os valores individuais de cada cidadão, sejam esses morais, filosóficos e mesmo culturais. Ridola (2014) compartilha do pensamento de Borella (1999) ao entender a dignidade humana dentro da particularidade de cada indivíduo.

Que coisa é, afinal, a dignidade humana se não o lugar que a cada ser humano livre cabe ocupar na sua irrepetível diversidade? É a possibilidade de realizar o próprio projeto de vida, que a comunidade política deve proteger, pois na vida está o núcleo originário de sua liberdade. (RIDOLA, 2014, p. 115-6).

Em razão da dificuldade de conceituação do termo ‘dignidade’, a unilateralidade com que o mesmo é utilizado acaba levando à imposição de ideais das classes dominantes. Deve-se atentar para o seguinte: a interpretação do princípio da dignidade humana varia conforme quem o interpreta, e muitas vezes pode haver a falsa ideia de defesa das minorias, quando, na verdade, o que se pretende é robustecer os dogmas impostos pela maioria dominante. Como bem disse Sarmento, o princípio da dignidade humana, se utilizado de maneira indevida, pode servir de sustentáculo para a manutenção de intervenções autoritárias na esfera das liberdades individuais. (SARMENTO, 2016). Da mesma maneira que esse princípio serve como base para a preservação

e manutenção dos direitos fundamentais, o mesmo pode ser utilizado indevidamente como elemento impositor de limites às manifestações dos indivíduos, já que quem determina esses critérios de imposição muitas vezes são os representantes do Estado. Feldman (2000, p. 75) aduz que “a noção de dignidade pode facilmente se tornar uma tela por trás da qual o paternalismo e o moralismo são elevados acima da liberdade”.

A partir da interpretação sistemática e extensiva do princípio da dignidade humana, fundada em parâmetros racionais de uma hermenêutica discursiva, busca-se a preservação do maior número de liberdades individuais sem que umas prejudiquem outras. Dessa forma, resguarda-se o exercício igual dos direitos fundamentais a todos os indivíduos, para que possam exercer suas liberdades sem a ingerência do Estado. A interpretação sobre a ‘dignidade humana’ não pode ser utilizada como forma de mitigação dos direitos da minoria e perpetuação dos valores universalizantes impostos pela maioria. Ou seja, os critérios interpretativos da dignidade humana não podem legitimar o discurso de ódio decorrente da imposição de comportamentos e ideologias para a sociedade. A dignidade humana quando efetivada objetiva fortalecer a autonomia privada, garantir o empoderamento de cada sujeito, assegurar a igualdade de aceitação de cada indivíduo no âmbito de suas escolhas individuais, sem qualquer interferência indevida e abusiva do Estado e demais instituições de controle da vida humana.

Importante ressaltar que Dworkin (2006), diferencia em sua obra moralidade e ética. Para ele, a moralidade está relacionada à intervenção estatal, enquanto a ética diz respeito à liberdade alcançada por meio da autonomia privada de cada indivíduo. Nesse contexto, a intervenção moral do Estado no campo da liberdade ética de exercício da autonomia privada somente se justificaria quando comprovadamente o objetivo for proteger os direitos da coletividade. Algo distinto disso configuraria discurso de ódio, intolerância, preconceito e discriminação.



Nota-se, portanto, que o princípio da dignidade está relacionado intrinsecamente com a noção de liberdade, na medida em que a mais alta manifestação da dignidade ocorre quando o ser humano é, na sua singularidade, livre para se manifestar em suas mais diferentes crenças, ideias, jeito de ser, pensar, agir e se construir como pessoa humana. A igualdade quanto ao exercício digno da liberdade de expressão pressupõe ruptura com os juízos apriorísticos fundados em máximas generalizantes que não respeitam as diferenças, visto que esses padrões universais retroalimentam o discurso segregacionista que enaltece a exclusão e a marginalidade de pessoas.

Neste contexto, no tópico a seguir, procurar-se-á discorrer sobre a importância do direito à diferença na perspectiva da Constituição Federal.

### 3 O DIREITO À DIFERENÇA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O direito à diferença exige reconhecimento das diferentes identidades dos sujeitos, enquanto o da igualdade traz em si a premissa de não discriminação ao que é diferente. A ética dos direitos fundamentais, que versa sobre o desenvolvimento da autonomia e respeito ao desenvolvimento das potencialidades humanas em suas mais diversas facetas, traz a concepção de que o ser humano é merecedor de igual respeito e consideração. (PIOVESAN, SILVA, 2008). Importante ressaltar que a violação dos direitos fundamentais ocorre em grande medida pela dificuldade de reconhecer o outro como igual em suas diferentes formas de ser, agir e se posicionar diante da vida. O temor ao diferente, que gera a dicotomia eu x outro faz com que o distinto seja motivo para violar o outro em seus direitos e dignidade.

Nesse contexto propositivo surgem as fases de proteção dos direitos fundamentais, ressaltando-se que a primeira é marcada pela proteção abstrata da igualdade formal das pessoas e a

segunda se refere à proteção à diversidade dos seres humanos:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção (PIOVESAN, 2005, p. 46).

A primeira fase se caracteriza pela ideia mais genérica de que todos os seres merecem igual proteção. O direito à igualdade é consagrado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como no corpo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Verificada a particularidade de cada ser humano, a segunda fase já coloca o direito à diferença como fundamental, de modo que a proteção ao diverso é ressaltada. Ademais, ao assumir o direito à igualdade como imanente a todos os cidadãos, o direito à diferença acaba sendo um fator de enriquecimento dessa igualdade. O reconhecimento da diversidade coloca todos os indivíduos na mesma posição (com os mesmos direitos e liberdades), de modo que a dicotomia *eu x outro* não enalteça e tampouco subjogue ninguém (PIOVESAN; SILVA, 2008). Nesse sentido:

Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação. (PIOVESAN; SILVA, 2008, p. 12).

O pensamento de Boaventura de Souza Santos vai ao

encontro com os objetivos da segunda fase:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS; NUNES, 2003, p. 56).

A visibilidade das diferenças é o que leva a busca por uma sociedade igualitária, ou seja, com o reconhecimento da diferença entre as pessoas é possível buscar um tratamento igualitário a todas. Em contrapartida, a tentativa de tratar da maneira igual aqueles que são diferentes contribui para o aumento da discriminação. Nesse sentido:

[...] se torna legítimo pensar no reconhecimento da diferença e da peculiaridade de uma minoria (negros, mulheres, deficientes, sem-terra...), mais do que na pressuposição da igualdade genérica de todos (povo, cidadão). É recente, portanto, a percepção de que a noção de igualdade faz sombra à possibilidade de um reconhecimento da singularidade ou particularidade de cada qual. (BITTAR, 2009, p. 552).

No Brasil, a diferença tem sido fator de grande desigualdade social, pois, diante da realidade política, econômica e social, o diferente é motivo de discriminação.

O Brasil possui uma identidade cultural híbrida (CANCLINI, 2001) ante a pluralidade. Historicamente, a diferença no país tem sido motor da desigualdade social. As dinâmicas culturais estão entrecruzadas com as realidades políticas, econômicas e sociais. O imaginário incrustado na diferença resulta numa sociedade desigual e injusta. (CARDOSO, 2003). Isso porque a diferença passou a significar desigualdade, exclusão. (CANCLINI, 2001; CARDOSO, 2003 *apud* MELO, 2017, p, 91).

A partir do entendimento de que um tratamento homogeneizante com pessoas desiguais é insuficiente para atender os anseios sociais, o tratamento jurídico do direito à diferença no Brasil tem se modificado. Nesse sentido, a constituição brasileira de 1988 traz a ideia de pluralismo e incentiva a participação dos mais diversos grupos na política nacional. Diante desse

cenário, nota-se que a ideia de um Estado Democrático de Direito, proclamado pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), apresenta destaque especial ao princípio da dignidade humana e a igualdade material no exercício dos direitos fundamentais.

Ressalta-se, ainda, o total destaque dado ao (super) princípio da dignidade da pessoa humana, que emerge como maior fundamento do Estado Democrático de Direito, ocupando o lugar de destaque antes dado ao princípio da legalidade. Tal tendência não é um fenômeno isolado, tendo sido verificado de forma geral ao redor do mundo, como parte da renovação constitucional impulsionada pelo pós-guerra e pelas discussões em torno da terceira geração dos direitos fundamentais. (FARIAS, 2015, p. 26).

O direito à diferença se traduz em uma luta pelo reconhecimento das classes minoritárias da sociedade, que dentro da dicotomia *eu x outros* constantemente são prejudicadas. “Nesse contexto, ocorre a afirmação da urgência de reconhecimento das necessidades não apenas da ampla coletividade, mas dos grupos minoritários que compõem o tecido social, dando-lhes proteção e visibilidade”. (FARIAS, 2015, p. 26). Esse reconhecimento da diversidade humana, por ser uma manifestação latente da proteção aos direitos fundamentais, acaba se tornando um dos valores constitutivos da ideia de justiça social, juntamente com a igualdade. Ou seja, o que é único não pode ser comparado nem classificado, tampouco visto como igual ou desigual. (HELLER, 1998).

E junto à ideia de justiça social, a sociedade contemporânea, em razão de sua pluralidade, tem como forte característica a luta pelo reconhecimento e igual tratamento de todos os cidadãos na medida de suas diferenças. Para Habermas, “as condições concretas de reconhecimento, seladas por uma ordem jurídica legítima, resultam sempre de uma ‘luta por reconhecimento’” (HABERMAS, 2003, p. 168-9).

Na visão de Farias (2015), a tutela do direito à diferença ocorre em três eixos: repressivo, inclusivo e preventivo. Repressivo na medida em que as normas punitivas servem para tutelar

as identidades individuais e grupais, servindo o direito penal como instrumento para promover a cidadania. Como exemplo de atuação desse eixo menciona-se a Lei 7.716/1989 (BRASIL, 1989), que trata dos crimes resultantes de preconceito por raça, cor, etnia, credo ou nacionalidade. (FARIAS, 2015). Preventivo, com a utilização de políticas públicas, tal como a educação, voltadas para a defesa dos direitos humanos, partindo-se do pressuposto de que o auxílio no reconhecimento do que é dignidade, assim como no exercício da cidadania, são capazes de promover a dignidade dos indivíduos. (FARIAS, 2015). O eixo inclusivo, por sua vez, consiste em ações do poder público ou privado que, por meio de ações afirmativas, buscam orientar os cidadãos quanto à solução das situações de desigualdade já existentes, visando o desfazimento de exclusões históricas. Ações desse eixo encontram-se, por exemplo, nas políticas públicas voltadas ao público LGBTQI, assim como as minorias historicamente marginalizadas, bem como as cotas raciais para ingresso na educação de nível superior e concursos públicos. (FARIAS, 2015).

Ante todo o exposto, nota-se que o direito à diferença está necessariamente atrelado à liberdade individual, de tal modo que cada ser humano seja capaz de se autodeterminar em suas mais diferentes singularidades. Nesse sentido, a liberdade individual se manifesta como um direito capaz de contribuir para a ‘luta do reconhecimento’ na sociedade contemporânea. Resta saber os limites de sua manifestação por cada indivíduo para evitar que esse direito, ao invés de oportunizar a ampla participação popular, tenha como finalidade controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.

No item seguinte, procurar-se-á discorrer sobre a correlação entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana.

#### 4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU PAPEL

## FUNDAMENTAL NO EXERCÍCIO DA DIGNIDADE HUMANA

A liberdade de expressão pode ser compreendida como uma das dimensões do direito à liberdade que se volta para a livre manifestação das opiniões. Na perspectiva de Mill (2000), a ideia de liberdade de expressão surge da busca de uma verdade não dogmatizada, na medida em que essa verdade nada mais é do que um processo de discussão em sua forma mais livre (ROSENFIELD, 2001). Ou seja, representa a livre manifestação de verdades individuais dentro da sociedade, a fim de se alcançar a verdade mais aceita por meio de discussões na esfera pública. A liberdade de expressão é um direito fundamental cuja implementação e exercício passam diretamente pela dignidade humana e a igualdade, ou seja, “o binômio igualdade e liberdade inauguraria uma série de direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais, os quais se inseririam no universo dos direitos fundamentais” (FALCÃO, 2020, p. 126). Nesse ponto, a liberdade de informação se engloba a de expressão. Para Meyer-Pflug,

[...] a liberdade de expressão engloba a exteriorização do pensamento, ideias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 66).

Em sentido amplo, se traduz em um conjunto de direitos voltados para a liberdade de comunicação. (TÔRRES, 2013). Em suma, é a possibilidade de se falar o que pensa dentro da esfera pública e sem a interferência do poder público. Assim:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição [Federal do Brasil]. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial. (SILVA, 2000, p. 247).

Na concepção de Mill, a liberdade de expressão contribui para impedir a supressão de parte da verdade, e, assim, legitimar de fato o que foi tomado como verdadeiro. “[O] homem que conhece apenas o seu lado da questão não sabe muita coisa” (MILL, 2000, p. 57). No que diz respeito à verdade, é importante ressaltar que a mesma deve ser vista não como um conceito fechado, mas sim flexível no tempo e que valoriza a interpretação e intersubjetividade adquiridas por meio do diálogo de diferentes ideias, o que permite a formação do que é ‘verdadeiro’ em determinado lapso de tempo e em definido contexto. A partir do referido contexto propositivo:

Nesse ponto é importante esclarecer que, ao se falar na verdade como limite à liberdade de expressão, não se faz referência a um conceito absoluto de verdade, este impossível de ser alcançado. Como a definição de verdade varia historicamente, a época atual possui uma visão particular do que pode ser considerado verdadeiro. (SIMÃO; RODOVALHO, 2017, p. 212).

Na visão de Prates (2015), interpretando Mill (2000), contrapor um argumento com opiniões contrárias, é a melhor maneira de legitimá-lo democraticamente. Daí a importância da liberdade de expressão.

Em Mill, assim, há uma defesa clara da liberdade de expressão, já que, em princípio, todas as opiniões podem ser explicitadas, não importando o conteúdo que as mesmas possuem, sendo injustificável silenciar as que nos desagradam, pois, a partir de sua posição, o melhor caminho para contrapor-mo-nos as opiniões falsas é garantir ainda mais liberdade de expressão [...]. (PRATES, 2015, p. 116).

Nesse ponto, ainda que a manifestação de um indivíduo não corresponda à verdade de determinado contexto social, o simples fato de este cidadão ser capaz de trazer à tona suas ideias já se configura em uma manifestação da liberdade de expressão. O fato de os mais diferentes entendimentos sobre determinado assunto serem trazidos para a esfera pública contribui para que o indivíduo forme o seu próprio entendimento e escolha as concepções morais que deseja viver, ainda que sejam de acordo ou

contra o que a maioria dos indivíduos da sociedade pensa, permitindo-se o exercício da liberdade positiva de cada ser.

Segundo Alexy (2008), o direito à liberdade de expressão deve ser entendido como um princípio (fundamental) constitucional. Por essa razão, assim como todos os demais princípios fundamentais, não existe um grau de verticalidade entre eles, mas sim uma horizontalidade, na medida em que, quando um se conflita com outro, deve ser utilizada a técnica da ponderação. No mesmo sentido, Ronald Dworkin (2005) se dedicou a esse tema com veemência, ainda que de maneira mais desarticulada durante as suas obras sobre a teoria política. Em sua teoria, traz a justificativa para a importância do exercício da liberdade de expressão. Para ele, sem a liberdade de expressão um regime democrático é inconcebível.

A liberdade de expressão tem papel evidente na concepção majoritarista. Essa concepção de democracia exige que se dê oportunidade aos cidadãos de se informar de maneira mais completa possível e deliberar, individual e coletivamente, acerca de escolhas, e é um critério estratégico vigoroso que a melhor maneira de proporcionar essa oportunidade seja permitir que qualquer pessoa deseje se dirigir ao público o faça, de maneira e na duração que pretender, por mais impopular ou indigna que o governo ou os outros cidadãos julguem essa mensagem. (DWORKIN, 2005, p. 503-4).

O filósofo, a fim de justificar a importância dada à liberdade de expressão, a faz em duas categorias: a primeira diz respeito ao caráter instrumental dessa liberdade, enquanto a segunda versa sobre a atribuição de responsabilidade aos cidadãos para que não tenham retirada de si a possibilidade de ouvirem e ponderarem sobre o que discordam. A “instrumental, ou seja, [a liberdade de expressão] não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade” (DWORKIN, 2006, p. 318-9). A possibilidade de os indivíduos dizerem o que pensam leva a um debate jurídico saudável para a sociedade, vez que trará



boas propostas de políticas públicas para implementação.

Já a segunda categoria afirma que o Estado deve reconhecer seus membros como “agentes morais responsáveis [e] cidadãos adultos” (DWORKIN, 2006, p. 319), de modo que não deve ser negada a eles a responsabilidade de ouvir e ponderar sobre o que não concordam. Para Dworkin (2002), a partir do momento em que a liberdade de expressão é considerada um direito, então todos os cidadãos podem exercê-la de modo a propiciar a participação dos indivíduos no espaço público. Nesse sentido:

No que respeita à democracia, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas. [...] não restam dúvidas de que tal liberdade é imprescindível que aqueles que desejem manifestar-se na esfera pública tenham como fazê-lo e não sejam reprimidos por isso. (TÔRRES, 2013, p. 62).

É importante lembrar que essa liberdade de expressão se mantém e deve ser observada pelo Estado, ainda que o que for dito venha a contrariar os preceitos da boa ordem social.

A afirmação de que cidadãos têm direito à liberdade de expressão deve implicar que seria errado, por parte do governo, impedi-los de se expressarem, mesmo acreditando que o que vão dizer causará mais mal do que bem. A afirmação não pode significar, com base na analogia do prisioneiro de guerra, apenas que os cidadãos nada fazem de errado ao dizerem o que pensam, embora o governo se reserve o direito de impedir que o digam. (DWORKIN, 2002, p. 293).

A liberdade de expressão como um direito fundamental permite que o princípio da liberdade, que teve origem no princípio da dignidade humana, seja preservado no ordenamento independentemente da ordem política vigente. Ou seja: preservação das vozes das minorias, apesar de contrárias ao que é posto no sistema, e apesar do que é posto no sistema vise à manutenção da ordem. Cumpre ressaltar o grande liame existente entre os limites da liberdade de expressão em se falar o que não é bem querido pela sociedade e a disseminação do discurso de ódio e

ações violentas, o que acaba contrariando o princípio da dignidade humana. “A liberdade não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência” (REALE JÚNIOR, 2010, p. 382). Há que se recordar que o direito à liberdade de expressão não é absoluto.

[...] a existência de limitações ao direito à liberdade de expressão explica-se tanto pela necessidade de harmonia entre os direitos fundamentais como pelo reconhecimento de que esse direito é concebido para assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo inadmissível sua interpretação como uma garantia acima das demais, apta a atentar contra o desenvolvimento da personalidade individual. (TAVARES, 2009, p. 602; FERNANDES, 2011, p. 279; MAGALHÃES, 2008, p. 74 *apud* TÔRRES, 2013, p. 65).

“Quando o abuso de direito for tamanho que ameace a dignidade, tem-se violação capaz de liquidar a finalidade da garantia constitucional, desfigurando-a”. (TÔRRES, 2013, p. 72). Sendo assim:

Os condicionamentos ao exercício devem ser elaborados mediante uma análise rigorosa de seus impactos limitativos, às vezes não vislumbrados expressamente, e que podem atingir o conteúdo básico do direito fundamental, tornando-se, assim, espécie de censura. Em outras palavras, tais condicionamentos devem manter uma posição de neutralidade quanto ao conteúdo dos discursos comunicativos, visto que limitações ao conteúdo da liberdade de expressão podem acarretar aos destinatários a privação do conhecimento de ideias diversas e também impedir-lhes de construir livremente sua própria opinião e as razões que a fundamentam. (TÔRRES, 2013, p. 72).

Ressalta-se que as justificativas para a imposição de limites à liberdade de expressão devem ser feitas de modo democrático e com a problematização de como o exercício desse direito à liberdade pode ferir outros princípios fundamentais. Isso ocorre para evitar a sobreposição de ideias que, ao tratar o direito à liberdade de expressão como superior aos demais, visam à manutenção do poder de influenciar a sociedade em geral com sua concepção particular do que é certo e ideal para todos os membros da sociedade, em contrariedade com os direitos fundamentais e dignidade humana previstos no plano constituinte.

Observa-se, pois, que o direito à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que busca a efetivação da dignidade humana, de acordo com a forma que é interpretado e, por consequência, utilizado, pode causar o efeito justamente contrário, com a mitigação da dignidade de quem é afetado pela liberdade de expressão de um terceiro. Nesse aspecto, questionar-se-á até que ponto a liberdade de expressão deve ser preservada e a partir de que ponto deve-se resguardar a dignidade da pessoa humana em detrimento da liberdade de expressão. Com efeito, mesmo vivendo em um Estado Democrático de Direito, é necessário observar o contexto plural da sociedade brasileira, devendo a liberdade de expressão estar amparada na tolerância e no respeito ao próximo e às instituições democráticas.

No próximo tópico serão realizadas algumas importantes considerações acerca do discurso de ódio, dentro da perspectiva das manifestações que pugnam pelo fechamento de instituições ditas como democráticas.

## 5 RECONHECIMENTO DO DISCURSO DE ÓDIO: ANÁLISE CRÍTICA DAS MANIFESTAÇÕES QUE PUGNAM PELO FECHAMENTO DO STF E DO CONGRESSO NACIONAL

Presenciamos um problema que assola a sociedade em sua complexidade. Um tema que perpassa o Direito e a Política, e, nesse trajeto, rejeita o funcionamento normal das instituições democráticas, principalmente quando as decisões não correspondem ao que desejam determinados atores. A interpretação dos discursos extremistas, que transpõem o plano mental e abstrato para o plano concreto, impõe verificar como o choque de princípios que coloca de um lado a liberdade de expressão e de outro o respeito pela dignidade humana e pela tolerância, como pedras angulares de uma sociedade democrática e plural é apenas aparente.

Com efeito, reconhecer um discurso de ódio em meio a manifestações de liberdade de expressão não é uma tarefa fácil. Afinal, o que distingue essas duas posições de fala é definido muitas vezes pela interpretação daquele que observa de fora o caso concreto. “[O discurso de ódio] consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97). Ele representa, através das manifestações feitas tanto na esfera pública quanto na privada, a segregação a tudo e todos aqueles que são diferentes. Nesse contexto, pode-se afirmar:

[...] trata de perpetrar a marginalização ou subordinação das pessoas pertencentes ao grupo explorado, mediante o desprezo, ou inclusive o insulto [...]; sobretudo quando, na maior parte dos casos, se trata de traços pessoais que a pessoa afetada não pode trocar por sua própria vontade – a cor de sua pele ou seu sexo [...]. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97).

Wienfried Brugger afirma que o mesmo discurso [de ódio] seria constituído por [...] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97).

Como bem demonstrado nas citações acima, esses discursos são direcionados a grupos minoritários, na medida em que a característica que os diferencia dos demais gera repulsa e insatisfação. Essa repulsa vem do sentimento de raiva e indignação que um indivíduo tem ao outro que não lhe é semelhante (em cultura, ideologia, aparência entre outros) poder gozar dos mesmos direitos e liberdades. O discurso de ódio tem suas bases no fato de pessoas não reconhecerem os demais sujeitos como iguais no que tange ao exercício dos direitos fundamentais. Com relação ao tema, ressalta-se:

[...] reconhecer os discursos de ódio como práticas argumentativas ancoradas em uma profunda busca de segregar o “estranho” e a sua “insuportável e indesejável diferença”,

como se este “outro estrangeiro” portasse alguma “doença contagiosa” da qual a sociedade precise ser “curada”. Isto é, um discurso ofensivamente posto “para atacar o outro por causa de sua raça, etnia, religião ou identidade sexual”. (SMOLLA, 1992, p. 151 *apud* PRATES, 2015, p. 91).

Percebe-se que os *hate speeches* estão vinculados, como uma radical contraposição, à exigência e afirmação de novos direitos por parte de atores sociais antes vistos como observadores passivos do processo histórico de construção da sociedade, funcionando como perversas válvulas de escape que setores desta mesma sociedade empregam para tentar manter “tudo como sempre foi”, sendo os cidadãos “pessoas como nós”, ou seja, “a mixofobia se manifesta na tendência em direção a ilhas de similaridade e semelhança em meio a um oceano de variedade e diferença.” (BAUMAN, 2007, p. 92-93 *apud* PRATES, 2015, p. 92).

Conforme exposto, as instituições democráticas buscam construir um espaço de diálogo no qual a construção de um governo se baseie na opinião da maioria, mantendo-se o respeito à minoria. Nesse ponto, alguns discursos devem ser limitados para que essa defesa aos direitos fundamentais seja possível.

Saliente-se, assim, que as democracias constitucionais procuram configurar espaços abertos, não “tribais”, em que o plural é constitutivo, entretanto, há discursos, que não obstante serem parte deste pluralismo, pregam, como dogmas de fé, a total exclusão do diferente, procurando fechar a própria identidade constitucional. (PRATES, 2015, p. 95).

Pela vasta pluralidade do Estado e a diversidade que marca a sociedade contemporânea, permitir manifestações sem que, contudo, essas violem direitos de outrem é uma tarefa árdua. A liberdade de não concordar, de não gostar e não desejar qualquer tipo de contato com o diferente não pode gerar discursos inflamados e discriminatórios na seara pública, na tentativa de que adeptos aos mesmos ideais compartilhem e disseminem essa intolerância, visando à realização de algum ato que concretize o preconceito e coloque (mantenha) os diferentes em condição de inferioridade social.

Nesse contexto é importante esclarecer que o papel do

Estado é garantir que, ainda que certos grupos majoritários não concordem com a existência e modo de vida dos minoritários, essas minorias possam viver em paz nas suas relações privadas, com os mesmos direitos assegurados a todos. A desconstrução do discurso de ódio passa diretamente pelo fato de cada sujeito reconhecer seu interlocutor como igual no que atine ao exercício e gozo de todos os direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

E é nesse ponto que reside o discurso de ódio. Quando um grupo que se vê superior a outro acredita e defende que a distribuição de direitos de forma igualitária fere e mitiga seus direitos individuais. No livro ‘Liberdade para as ideias que odiamos’, Anthony Lewis (2011) se manifesta sobre o tema nos seguintes termos:

Discurso de ódio, é assim que ele é chamado: ataques virulentos a judeus, negros, muçulmanos, homossexuais ou membros de qualquer outro grupo. É ódio puro, não baseado em algum erro praticado por um indivíduo. No período do nazismo na Alemanha, um alemão podia ser um católico romano praticante; mas, se os nazistas descobrissem que ele tinha um avô judeu, lá ia ele para um campo de morte. (LEWIS, 2011, p. 187).

O ódio e a intolerância são reflexos de processos históricos que naturaliza o discurso homogeneizante, de intolerância àqueles indivíduos que pensam, agem e conduzem suas vidas de maneira distinta dos padrões genéricos impostos. Por isso, cabe ao Estado e a sociedade civil não se deixar levar pelos ideais preconizados pelos grupos majoritários, cumprindo seu papel de defesa e efetividade dos direitos fundamentais exercidos igualmente por todos os cidadãos, independente de raça, cor, crença, orientação sexual entre outros. É importante mencionar que um dos argumentos a favor da permissão do discurso de ódio é que ele torna os indivíduos cientes de crenças terríveis e reforça a decisão de combatê-las.

Esse argumento, todavia, foi contestado de forma dura por Jeremy Walderson, um inglês que emigrou para lecionar

direito nos Estados Unidos. Deste modo ele se expressa:

Os custos do discurso de ódio [...] não se disseminam por igual na comunidade que se supõe que deva tolerá-lo. Os [racistas] do mundo podem não causar danos às pessoas que dizem que eles devem ser tolerados, mas poucas delas são retratadas como animais em cartazes colados nas ruas de Lemington Spa [uma cidade inglesa]. Antes de concluirmos que tolerar esse tipo de discurso ajuda a construir o caráter, devemos falar com aqueles que são retratados desse modo, ou com aqueles cujo sofrimento, ou o sofrimento de seus pais, é ridicularizado pelos [neonazistas de Skokie]. (WALDRON, 2006, p. 22-23).

Pelo que fora exposto até o momento, observa-se que o discurso de ódio tem suas raízes no nazismo, na intolerância do outro, pelo simples fato de não aderir às premissas homogêneas impostas pelo grupo dominante. Nesse sentido, as proposições legislativas trazidas pelo direito democrático, assim como seus métodos de interpretação, devem priorizar o reconhecimento igual de exercício de direitos fundamentais a todos os sujeitos, protegendo-os dentro de suas particularidades e reprimindo qualquer ato ou conduta contrária ao tratamento jurídico isonômico a ser assegurado a cada pessoa, já que isso é pressuposto para viabilizar sua dignidade no Estado Democrático de Direito.

É por isso que se torna relevante o estudo do exercício do direito fundamental de liberdade de expressão no contexto das relações privadas, discussão essa construída na sequência deste estudo.

## 6 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PAPEL DO ESTADO NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Para melhor compreensão os efeitos da liberdade de expressão na esfera privada é necessário que os conceitos de esfera pública e privada sejam bem delimitados. Na concepção de Habermas (2003), esfera pública pode ser vista como o espaço onde os assuntos públicos, ou seja, de interesse da coletividade, são discutidos. Trata-se de um espaço para dissenso e construção de

uma opinião coletiva sobre temas que afetam todos os cidadãos. Já a esfera privada diz respeito ao modo de vida particular de cada um, não competindo ao Estado intervir, por não se tratar de interesse da coletividade.

Entretanto, uma esfera acaba interferindo na outra, já que por vezes os atos praticados entre particulares acabam influenciando na visão coletiva sobre determinado assunto, o que requer a intervenção estatal para equilibrar os interesses. Isso é o que se denomina co-originariedade das esferas públicas e privadas, cabendo ao direito democrático sistematizar meios de assegurar o exercício de direitos individuais e coletivos sem que a hermenêutica utilizada venha a excluir ou segregar determinado grupo. “Sendo assim, esfera pública e esfera privada não estão desconectadas; pelo contrário, cada uma tem ressonância na outra” (LOSEKANN, 2009, p. 43). “A esfera pública capta e realça as temáticas existentes na esfera privada, problematizando-as e trazendo-as para o debate público” (LOSEKANN, 2009, p. 43).

Esclarecida a diferença entre as esferas supramencionadas, observa-se que na esfera privada a relação entre particulares é diretamente influenciada pela autonomia, tendo em vista a autodeterminação do indivíduo em suas escolhas. Por autonomia entende-se a liberdade inerente ao indivíduo de se reconhecer como ser responsável pela sua própria existência e fazer suas próprias escolhas, por quaisquer motivações (desejos, cultura, sentimentos). “A autonomia privada diz respeito à faculdade da pessoa fazer suas próprias escolhas de vida [...]” (SARMENTO, 2016, p. 139). Para Raz (2011, p. 347), “o ideal da autonomia pessoal se constitui na visão das pessoas controlando, até certo ponto, seus próprios destinos [...]. Assim, autônoma é a pessoa que é em parte autora de sua vida”. Nesse sentido:

A autonomia privada corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida. Ela expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e com o direito de seguir



a sua decisão, desde que ela não viole direitos alheios. [...] Embora a autonomia privada pressuponha a racionalidade do indivíduo, ela abrange o direito da pessoa de tomar decisões por quaisquer motivações: juízos morais, cálculos instrumentais, sentimentos, desejos e até idiossincrasias incompreensíveis para terceiros (SARMENTO, 2016, p. 140-2).

Barroso, no julgamento sobre a criminalização do consumo da maconha, também se manifesta a esse respeito.

Emanação da dignidade humana, a autonomia assegura ao indivíduo a sua autodeterminação, o direito de fazer as suas escolhas existenciais de acordo com as suas próprias concepções do bem e do bom. Cada um é feliz à sua maneira. A autonomia é parte da liberdade que não pode ser suprimida pelo Estado ou pela sociedade. (BARROSO, 2015, s./p).

Na esfera privada e, por consequência, nas relações particulares, o uso dessa autonomia se traduz em uma liberdade positiva conferida aos indivíduos, eis que representa a liberdade para o sujeito ser o que bem entender. “A autonomia privada deve ser compreendida como uma liberdade positiva, que pressupõe a capacidade real de escolher, e não como a mera ausência de obstáculos externos à conduta” (SARMENTO, 2016, p. 142).

Contudo, a liberdade positiva se relaciona diretamente com a negativa, e acaba sendo por esta limitada. Isso ocorre porque, conforme o teor das relações na esfera privada, tais relações acabam muitas vezes sendo levadas à esfera pública, desde que a relação feita entre os particulares afete o interesse e o direito de terceiros. Desse modo, as liberdades individuais, entre elas a de expressão, passam a ser sopesadas, para manter um equilíbrio, gerando respeito mútuo entre os mais diversos indivíduos.

Nesse sentido, quando as relações privadas de alguma forma interferem no direito de terceiros, ainda que de maneira reflexa (não direcionada tampouco intencional), acaba que o assunto se torna público, de modo que o Estado não limita sua intervenção somente naquilo que explicitamente se entende como esfera pública. Um exemplo dessa interferência do Estado nas relações privadas, ainda que forma indireta, ocorre quando há

possível violação à dignidade humana. Isso porque, esse princípio é base para a promoção dos direitos fundamentais na sociedade, de modo que deve ser observado em todas as esferas sociais, seja pública ou particular. Assim:

O princípio da dignidade da pessoa humana se presta também ao papel de parâmetro para controle de atos estatais – normativos, administrativos e jurisdicionais – e mesmo de atos particulares, como os contratos e negócios jurídicos em geral. Em síntese, são inválidos os atos que ofenderem a dignidade humana (SARMENTO, 2016, p. 84).

A possibilidade de livre escolha do ser humano sobre os rumos de sua vida e a manifestação de sua identidade são a mais clara evidência de dignidade ofertada ao ser humano. Esse tem reconhecido o direito de existir e atuar na sociedade da forma que melhor lhe cabe, ainda que a escolha seja distinta do padrão vivenciado pelas classes dominantes. Nesse ponto entra a concepção de ‘independência ética’ trazida na teoria de Dworkin (2006), que ocorre quando o indivíduo possui a capacidade de fazer escolhas em busca da “vida boa”. Contudo, a liberdade de escolha que leva à autonomia é controlada e fiscalizada pelo Estado, tendo em vista a coexistência entre os mais diversos indivíduos, cada um com sua cultura e entendimento sobre o mundo. Quando a responsabilidade do ato de um indivíduo ocorre em relação a terceiros, por fatores morais (e não éticos), o Estado pode intervir e limitar os atos de cada indivíduo. (DWORKIN, 2006). Carlos Santiago Nino (1989) discorre nesse sentido, ao afirmar o seguinte:

[...] sendo valiosa a livre eleição individual de planos de vida e a adoção de ideais de excelência humanos, o Estado (e os demais indivíduos) não deve interferir nessa eleição ou adoção, limitando-se a desenhar instituições que facilitem a persecução individual desses planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude que cada um sustente, e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução. (NINO, 1989, p. 204-205).

O papel do Estado é de intermediador das relações humanas, a fim de permitir que a satisfação dos planos de vida individuais seja alcançada, sem que, para isso, os demais seres que

vivem em sociedade sejam prejudicados. Dessa forma, cabe ao Estado a busca pelo equilíbrio das autonomias privadas com a interferência nas relações entre particulares, visando propiciar um convívio harmônico em sociedade. Assim, consciente da pluralidade de valores e ideias muitas vezes conflitantes entre si, o papel do Estado é tentar equilibrar todas essas manifestações na esfera pública, de modo que a manifestação de um grupo de indivíduos não retire a dignidade do outro, mas sim a limite para que a manifestação dos demais grupos seja possível na mesma medida.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa desenvolvida concluiu-se que é impossível harmonizar a liberdade de expressão com requerimentos para fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, dentro da perspectiva da Constituição de 1998.

As manifestações de ódio, que se pulverizam e se ampliam sobremaneira com mensagens ofensivas e discriminatórias nas redes sociais e extravasa para as ruas, em cartazes, reivindicações e palavras de ordem, levam a condutas discursivas diversas que tornam a possibilidade de dar tratamento único ao problema muito difícil. Contudo, a análise do problema no plano jurídico não pode mais utilizar a dificuldade de formatar limites como mote para não apreciar como tese capaz de orientar decisões do Poder Judiciário em suas diversas instâncias. É preciso estabelecer o recorte, em que circunstâncias determinado discurso está, ou não, ao abrigo do princípio da liberdade de expressão ou se pode ser objeto de limitação jurídica.

Com efeito, em período contemporâneo temos assistido no Brasil, com ênfase ao período pós-eleitoral de 2018, o uso de mídias sociais para espalhar ódio contra oponentes, contra instituições, personalidades públicas, propiciando a desqualificação do estado democrático de direito.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão e têm por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, são inconstitucionais, e não se confundem com a liberdade de expressão, as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Também ofendem os princípios constitucionais aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito aos direitos fundamentais. Em suma, pleiteando a tirania.



## 8 REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BERNARDES, Cláudio Márcio; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. *O ensino domiciliar como expressão da liberdade religiosa no estado democrático de direito*. In: *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 3, p. 145-155, 2016.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos*. São Paulo: Rev. da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 104. Jan/dez 2009. 551-565p. Disponível em:

<[https://www.google.com/search?q=Reconhecimento+e+direito+%C3%A0+diferen%C3%A7a+teoria+cr%C3%ADtica%2C+diversidade+e+a+cultura+dos+direitos+humanos&rlz=1C1GGGE\\_pt-PTBR686\\_BR6\\_87&oq=Reconhecimento+e+direito+%C3%A0+diferen%C3%A7a+teoria+cr%C3%AADtica%2C+diversidade+e+a+cultura+dos+direitos+humanos&aqs=chrome..69i57.458j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>](https://www.google.com/search?q=Reconhecimento+e+direito+%C3%A0+diferen%C3%A7a+teoria+cr%C3%ADtica%2C+diversidade+e+a+cultura+dos+direitos+humanos&rlz=1C1GGGE_pt-PTBR686_BR6_87&oq=Reconhecimento+e+direito+%C3%A0+diferen%C3%A7a+teoria+cr%C3%AADtica%2C+diversidade+e+a+cultura+dos+direitos+humanos&aqs=chrome..69i57.458j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>)>. Acesso em: 8 setembro 2021.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2018.

BORELLA, François. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: PEDROT, Philippe (Dir.). *Ethique Droit et Dignité de La Personae*. Paris: Economica, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: [s.n]. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 8 set. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CORRÊA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. *Princípios de Yogyakarta*. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 7 set. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos*

- direitos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- DWORKIN, Ronald. Casos Difíceis. In: *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?: principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2006a.
- DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006a.
- DWORKIN, Ronald. *Temos direito à pornografia?* In: *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de. *A nova ordem constitucional e a tutela do direito à diferença*. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 17, n. 1, p. 11-33, jan./abr. 2015. Quadrimestral. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/718/641](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/718/641)>. Acesso em: 6 set. 2021.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- FELDMAN, David. *Human dignity as a legal value – part I*. [S.l.]: Public Law, 2000.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Florianópolis: Sequência, n. 66, jul. 2013. p. 327-355.

- Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2021.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneicher. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HELLER, Agnes. *A condição política pós-moderna*. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre *et al.* *Direito à diferença*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- LEWIS, Anthony. *Liberdade para as ideias que odiamos*. São Paulo, Aracati, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MILL, John Stuart. *A Liberdade: Utilitarismo*. [Clássicos] Tradução de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MINHOTO, Antônio Celso Baeta *et al.* *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel, 2009.
- MULLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental*

- da democracia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. [S.l.: s.n]. 1948. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 6 set. 2021.
- PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.
- PIOVESAN, Flávia; SILVA, Roberto B. Dias da. *Igualdade e diferença: o direito à livre orientação sexual na Corte Europeia de Direitos Humanos e no Judiciário brasileiro*. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). 20 da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional? Rio de Janeiro: Forense, 2008, 341-367p. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6120552/igualdade-e-diferenca-flavia-piovesan-e-roberto-dias>>. Acesso em: 7 set. 2021.
- PRATES, Francisco de Castilho. *As fronteiras da liberdade de expressão no estado democrático de direito: o desafio de falas que oprimem, de discursos que silenciam*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais. 345p. Disponível em: <[http://www.biblioteca.digital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-A3XFBS/ppgdireito\\_franciscocastilho\\_prates\\_tesedoutorado.pdf?sequence=1](http://www.biblioteca.digital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-A3XFBS/ppgdireito_franciscocastilho_prates_tesedoutorado.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 7 set. 2021.
- REALE JÚNIOR. *Limites à liberdade de expressão*. Revista Espaço Jurídico, Florianópolis: v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010.
- RIDOLA, Paolo. *A dignidade da pessoa humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia*. (Trad. Carlos Luiz Strapazzon). Porto Alegre: Livraria do



- Advogado, 2014.
- ROSA, Leonardo Gomes Penteado. *O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin: o caso da liberdade de expressão*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 253p. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-20012015-163906/publico/dissertacao\\_1\\_leonardogomespenteado-rosa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-20012015-163906/publico/dissertacao_1_leonardogomespenteado-rosa.pdf)>. Acesso em: 7 set. 2021.
- SALGADO, Eneida Desiree; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. *A MULTIFUNCIONALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POLÍTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO*. *Revista do Direito. Santa Cruz do Sul*, v. 3, n. 56, p. 81-105, set/dez. 2018. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11810>. Acesso em 8 set. 2021.
- SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In: Reconhecer para Libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 17. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARMENTO, Daniel. *A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech*. *Revista de Direito do Estado (RDE)*, Rio de Janeiro: ano 1, n. 4, out./dez. 2006. p. 53-105
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2018.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade da norma constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. *A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: as*

- justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988.* Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 1, set. 2017. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72978/43857>>. Acesso em: 6 set. 2021.
- SMOLLA, Rodney A. *Free Speech in an open society.* New York: Vintage. 1992.
- TÔRRES, F. C. *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.* Revista de Informação Legislativa (RIL), Brasília, 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf)>. Acesso em: 6 set. 2021.
- VILHENA, Oscar Vieira. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.* São Paulo: Malheiros, 2006.
- WALDRON, Jeremy. *Boutique Faith.* London review of books. Chicago. 20, julho, 2006. Disponível em: <<https://www.lrb.co.uk/v28/n14/jeremy-waldron/boutique-faith>>. Acesso em: 8 set. 2021.
- ZISMAN, Célia Rosenthal. *A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: o limite dos limites.* São Paulo: Livraria Paulista, 2003.